



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

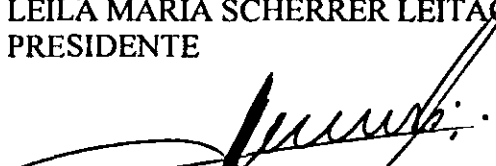
PROCESSO Nº : 13899/000.162/95-01
RECURSO Nº : 07.531
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1994
RECORRENTE : DRJ em OSASCO (SP)
INTERESSADO : MÁRIO HIRANO
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.316.

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Comprovado erro na DIRF e no informe de rendimentos, é de se alterar a exigência.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DRJ em OSASCO (SP)**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13899/000.162/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.316
RECURSO Nº : 07.531
RECORRENTE : DRJ em OSASCO (SP)
INTERESSADO : MÁRIO HIRANO

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 02, foi exigido do interessado o recolhimento de crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, a qual foi sucintamente impugnada às fls. 01.

A exigência decorreu de acréscimo do valor de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de imposto retido na fonte.

A autoridade julgadora de primeira instância analisando as razões de alteração do cálculo do imposto apresentado na declaração apresentada pelo contribuinte, decidiu pela procedência em parte da impugnação interposta, para com base no item XIII da Portaria n. 4980 de 04 de outubro de 1994, reduzir a exigência inicial de 176.832,84 UFIR, para 1.095,09 UFIR, em seguida recorrendo de ofício a esse Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade recorrente julgou procedente em parte a impugnação uma vez comprovado erro da fonte na DIRF apresentada e no informe de rendimentos.

O interessado, tendo sido intimado do decisório em 08/09/95, não se manifestou.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13899/000.162/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.316

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício formulado pelo Delegado Tributário de Osasco, tendo em vista a decisão contrária à Fazenda.

Contudo, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, devendo assim ser mantida integralmente, tendo em vista os documentos de fls. 24 a 41, juntados pelo interessado em atenção a correspondência de fls. 22.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO